



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº. 2225, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

Autoriza contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte cargo:

1 – 01 um (a) servente, Padrão 02, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 600,84 (seiscentos reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 2º A contratação do (a) servente com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sanção da presente Lei.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º, será de natureza administrativa e na forma prevista no art. 253, inciso III, da Lei 072, de 12 de junho de 1994.

Art. 4º O pagamento da referida contratação será feita através de dotação orçamentária específica da Secretaria de Saúde e Assistência Social:

Art.5º Será permitido ao contratado (a) executar serviços extraordinários com a devida anuência do gestor público, bem como receber Insalubridade referente a 40% (quarenta por cento).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, 02 de janeiro de 2014.


SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita

Registre-se e Publique-se


Aluisio Gomes Pivoto
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

lei
efixada no mural de publicações no período
de 02/01/14 a 17/01/14
Conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do referido Projeto de Lei buscamos a contratação de um (a) servente para suprir a vaga da servidora que esta em laudo médico, motivo este que levou a mesma a se afastar de suas funções.

E diante do acúmulo de serviços, principalmente nas dependências da Assistência Social, CRAS e Casa de Passagem.

Desta forma por ser um fato que é para atender a Supremacia do Interesse Público, razão maior por se tratar de Serviço de Saúde Pública, onde os ambientes tem de estar em perfeitas condições. Acreditamos fortemente que esta matéria encontra resguardo legal no Art. 57, §6º, Inciso II, da Constituição Federal.

Solicitamos a esta Casa Legislativa que analisem e aprovem o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Manoel Viana, 02 de janeiro de 2014.


SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita